LEI Nº 2.853, DE 17 DE ABRIL DE 2002.

Institui no Município de Anápolis, o programa plantão ecológico e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Anápolis, o Programa **PLANTÃO ECOLÓGICO,** com o objetivo de atuar na fiscalização e proteção permanente dos recursos ambientais, visando à garantia da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico no Município de Anápolis.

Art. 2º. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o programa **PLANTÃO ECOLÓGICO,** manterá um sistema de atendimento à população, de caráter preventivo, educativo e fiscalizador, para orientação e recebimento de denúncias, críticas e sugestões sobre questões afetas ao meio ambiente.

Art. 3º. As denúncias de infração às normas ambientais, bem como as críticas e sugestões, serão recebidas pelo **PLANTÃO ECOLÓGICO** e, verificada a sua procedência, encaminhadas à Superintendência de Meio Ambiente e/ou ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º. O PLANTÃO ECOLÓGICO, manterá atendimento ininterrupto à população, para recebimento de denúncias, críticas e sugestões, durante toda a semana inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo, através da Superintendência Municipal de Meio Ambiente, poderá celebrar convênio com entidades não governamentais, que atuem nesta área, visando integrar ao **PLANTÃO ECOLÓGICO** voluntários recrutados entre os respectivos associados, sem ônus para o município, sendo considerado este trabalho como serviço público relevante.

§ 2º. A fiscalização ambiental será de responsabilidade do Município, com a participação das entidades ecológicas, na forma do que for estabelecido no convênio a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º. Constatada a infração ecológica praticada por pessoa física ou jurídica, lavrar-se-á Auto de Infração, conforme modelo aprovado pelo Secretário Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, em consonância com a legislação pertinente.

§ 1º. Em se tratando de assunto que requeira urgência, o **PLANTÃO ECOLÓGICO** informará as autoridades competentes com o objetivo de fazer prevalecer a legislação pertinente.

§ 2º. A receita originária de multa aplicada por infração às normas ambientais integrará o Fundo Municipal de meio ambiente, a ser constituído na forma da legislação específica, visando garantir, prioritariamente, a melhoria das condições de fiscalização

ambiental e a divulgação de campanhas de conscientização da população sobre a importância da preservação do Meio Ambiente no Município de Anápolis.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, em 17 de Abril de 2002.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Ronivan Peixoto de Morais
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS

Jorge Matsubara
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO